



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.722, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1ª) O JUÍZO; 2ª) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e Apelados: RAFAEL CONTIJO DE ASSUNÇÃO e OUTROS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em reexame, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido e dar por prejudicado o recurso voluntário, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

mjam.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Rafael Gontijo de Assunção e outros aforam ação de nulidade de lançamento de IPTU. A Prefeitura, acionada, contesta o pedido através de peça de fls. 75/78. O magistrado acolheu o pedido (fls. 150) A municipalidade avia seu recurso que veio ao lado da remessa necessária. A douta Procuradoria de Justiça opina pela reforma da sentença (fls. 200).

b) Tenho a respeito pronunciamento constante de voto proferido no julgamento da Apelação 27.355, do qual destaco o essencial e suficiente para esclarecer e decidir a espécie.

"Esta Terceira Câmara já firmara seu entendimento, contrário ao esposado pela recorrida, no julgar a Apelação 20.567. Nesta assentada de julgamento proferi voto de onde extraio tópico que será a razão de decidir desta meu pronunciamento:

"Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria da norma tributária, São Paulo, 1974, Ed. Leal, págs. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral do Tributo, São Paulo, 1982, Ed. R.T., pág. 93).

Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado.



Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comportamento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Fonrouge (Derecho Financeiro, Buenos Aires, 1977, 3ª Ed. de Palma, vol. 1.345/352).

Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deva pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponível pelas razões que alinhou (Hipótese de incidência tributária, São Paulo, 1978, 2ª ed., Ed.R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponível do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, dimensável de algum modo, é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cita., pág. 114).

Base de cálculo, ou base imponível, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado suscetível de, aplicada cada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deva pagar. (Ob. ed., cita. nº 46.2, pág. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, essa verdadeira base imponível é ínsita à hipótese de incidência (ob. ed. cita. nº 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do va-



lor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o valor ve
nal e sobre este incide a alíquota.

Voltamos, pois, ao raciocínio.

Esta operação se dá toda vez que ocorre a hi
pótese de incidência.

Como observamos um dos elementos da hipótese
é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência,
quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao dese
nhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver,
esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que reali
za a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia
parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria in
cidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência
realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permane
ce e que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que
aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de
sua duração continuada (portanto como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que
não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofren
do a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente
ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de in
cidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hi
pótese de incidência. (Teoria Geral do Direito Tributário, São
Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva nº 91, págs. 303/304, grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e subli
nha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de
incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um
ano ou de um dia, de modo que ao término do segundo ano ou do se
gundo dia, logicamente ocorre uma segunda realização de hipótese



de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, do imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob. ed. cita., pág. 304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.P.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou, a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se faz claro quando percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro IPTU porque o imóvel é vendido), e por outro lado esgotado o ano outra hipótese se realiza.

Dessarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do Tributo.

Daí o acerto de posição do Eminentíssimo Juiz Cláudio Costa ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercício não se prende a anterior, considerada a autonomia de realização das hipóteses de incidência (ou fatos geradores, se usarmos a expressão do CTN).



A permanência da situação cria a aparência de que se trata da mesma realização da hipótese de incidência, e que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria indispensável que mesma fosse a realização de hipótese de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu ver, Becker, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses de incidência, também o são os lançamentos, pelo que não vejo aumento de tributo através de alegada alteração da base impositiva, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas segundo este critério (valor venal) é que se alteram de um exercício para outro. Como temos dois lançamentos não vejo ilicitude em reconhecer em um ano um dado valor e no seguinte outro."

Percebe-se assim que a alteração do valor atribuído a um imóvel em determinado exercício não se prende ao valor ao mesmo imputado no ano anterior.

Há incidências autônomas, independentes, em cada exercício e de sorte o valor dado a um imóvel em determinado exercício não será ponto de referência para o próximo lançamento, considerada esta autonomia de incidência.

Esclareça-se ainda que a expressão monetária do valor de um imóvel, a sua avaliação, representa apenas a concretização de um dado abstrato, que é a base de cálculo, ou base impositiva no dizer de Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária, 2ª edição, pág. 114). Esta base impositiva, "enquanto aspecto da hipótese de incidência" é "um conceito legal" (autor, ob. ed. cit., pág. 115).

Vê-se pois que base impositiva (ou base de



cálculo) é conceito e portanto um dado abstrato. O valor atribuído ao imóvel é dado concreto e representa a realização no plano do real do dado abstrato. A diversidade da avaliação, de ano para ano, de um imóvel, não implica necessariamente em alteração do conceito, do dado abstrato. Ele permanece o mesmo, apenas realiza-se de modo diverso porquanto o mesmo conceito realiza-se em objetos concretos diferentes.

Aqui não se cuida de hipótese de alteração de valores em virtude da inclusão de notas diferentes no conceito, de aspectos novos na própria diferença da base imponível ou base de cálculo. Isto sequer foi alegado. Apenas se sustentou que o valor atribuído ao imóvel sofrera ilegal variação.

Todavia, repetimos, a avaliação do imóvel nada mais representa que a aplicação de critérios. Contudo, ainda que idênticos os critérios (imutabilidade do dado abstrato) o valor concreto se altera porque a realidade se modificou.

O critério aplica-se a uma realidade concreta e mutável. Assim, repetimos, mantém-se o critério, mas a expressão concreta da operação varia porque a realidade medida pelo critério é outra.

Dessarte a diferença de valores atribuídos ao mesmo imóvel não significará necessariamente alteração de critérios (base imponível ou base de cálculo); poderá representar, e é o caso, apenas a modificação da realidade medida pelo critério.

Esta é mais uma razão pela qual não se pode atrelar o valor de um imóvel em um dado exercício ao valor atribuído ao mesmo imputado no ano anterior."

c) Por estas razões em reexame necessário reformo a sentença para julgar improcedente o pedido, prejudicado o recurso voluntário. Custas do recurso e do processo pelos app



lados. Pagarão ainda honorários de 15% sobre o valor da causa (fls. 9) em favor dos advogados da Prefeitura."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 29) e categórica.

O C.T.N. reserva à lei, "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, nº IV).

Ora, "

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. Baixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Essa é tarefa administrativa (Id., ib., fls. 166).

A lei tributária municipal dá o critério de determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desempenha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Seabra Fagundes, em "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4ª ed., Rio, For., pág. 19).



APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.722 - BELO HORIZONTE - 28.10.86.

“8”

Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do CTN, dá o valor venal do imóvel, como base material e dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importando haja correspondência ou não com os índices de variações das ORTNs.

No mais, ponho-me de acordo com o Em. Relator, em reexame, pelo duplo grau de jurisdição, reformando a r. sentença recorrida, julgo improcedente o pedido, prejudicado o recurso voluntário.

Sucumbência com o Relator.”

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

“De acordo.”

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

“EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO E DERAM POR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.”

H/mjam.